



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº : 644/2009  
PROCESSO Nº : 2007/6640/500680  
RECURSO VOLUNTÁRIO : 7679  
RECORRENTE : FRINORTE ALIMENTOS LTDA.  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL : 29.059.924-5

**EMENTA:** Aproveitamento Indevido de Crédito do ICMS. Contribuinte Portador de Termo de Acordo de Regime Especial. Falta de Previsão dos Valores Aproveitados – *Passível de estorno os créditos presumidos pelas saídas, quando as mercadorias não estão acobertadas pelo benefício do TARE.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa quanto a determinação do fato gerador, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2007/004412 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$1.310,410,11 (um milhão, trezentos e dez mil, quatrocentos e dez reais e onze centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rubens Marcelo Sardinha, Fernanda Teixeira Halum, João Gabriel Spicker e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento aos 04 dias do mês de novembro de 2009, a conselheira Regina Alves Pinto.

**CONS. RELATOR:** Rubens Marcelo Sardinha

**VOTO:** A empresa, supracitada, foi autuada a recolher ICMS no valor de R\$ 1.310.401,11 (um milhão, trezentos e dez mil, quatrocentos e um reais e onze centavos), referente a utilização dos créditos presumidos do ICMS, nas saídas internas e interestaduais de couro wet blue, no período de 22.02.06 a 31.10.2006.

A autuada foi intimada via postal, apresentou impugnação tempestiva arguindo preliminar de nulidade, alegando que a descrição da ocorrência contida no auto de infração não foi clara e precisa.

A julgadora de primeira instância retorna os autos à origem, para que o autor do procedimento proceda à correta caracterização da infração.

O autor se manifesta às fls. 188, alegando não ser necessária a correção do procedimento.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A julgadora de primeira instância retorna novamente os autos à origem, para que o autor procedimento proceda a correção do campo 4.13.

À fls. 192, a autora do procedimento lavra termo de aditamento alterando a infração.

Intimado, via AR, do termo de aditamento, o contribuinte intempestivamente apresentou impugnação, apenas reiterando todos os argumentos contidos na peça recursal anterior.

O julgador de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor total autuado, acrescido das cominações legais.

Intimado, por via postal, da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, arguindo preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, alegando falta de clareza, precisão e segurança na determinação da infração.

Do Direito, alega que desde agosto/2000 os frigoríficos contam com a Lei 1.173/00, na qual ficaram responsáveis pelo recolhimento do ICMS na entrada de gado de produtores neste estado e pelo ICMS devido pelas operações subsequentes de venda dos produtos resultantes do abate, recolhidos por antecipação, juntamente com o devido pela operação anterior, no percentual único de 3%. Que foram criados os créditos outorgados no intuito de compensar a diferença entre o valor efetivamente pago e a alíquota aplicável. Que desde então, as operações com couro bovino já estavam contempladas com a redução do ICMS incidente nas saídas, no percentual de 75%, semelhante à redução concedida na saída da carne. Que em julho/2003 foi instituído o PROINDUSTRIA através da Lei 1.385/2003, sem fazer distinção entre os ramos de atividade industrial, que proporcionou a redução na base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária efetiva correspondesse a 2%. Que por força do disposto na Lei 1.665/2006, que modificou as Leis 1.173/2000 e 1.385/2003, concedendo o crédito fiscal presumido de 10,75% até 31/07/2006, estendido até 31/10/2006 pela Lei 1.707/2006.

A Representação Fazendária manifesta-se pela nulidade do lançamento, pela obscuridade quanto a ocorrência do fato gerador que prejudica o exercício do direito de defesa. Recomendando maior cautela quanto à correta identificação do quantum exigível.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em análise aos autos, verificando a alegação de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, constata-se que o lançamento do crédito tributário apresenta de modo claro a descrição dos fatos ocorridos, determina de forma correta a infração, foram trazidos documentos, que embora por amostragem, comprovam os fatos em que se fundamenta e que, a documentação em sua totalidade encontra-se em poder do contribuinte, podendo ser verificada pelo mesmo a qualquer momento, portanto, entendo que a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa não deve prevalecer.

No mérito, torna-se necessário esclarecer que para se beneficiar do crédito presumido pelas saídas, de forma que a carga tributária efetiva corresponda a 0,85%, de 22/02/2006 até 31/10/2006, como quer dar a entender o contribuinte em suas alegações para o couro “wet blue”, não corresponde ao que determina textualmente a Lei 1.385/2003 e o TARE 1.462/2004, que inclui em seus dispositivos apenas carnes em estado natural, resfriadas ou congeladas e dos subprodutos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, não se referindo em qualquer momento a couro ou couro “wet blue”. Em momento algum se encontra na legislação tributária do Estado do Tocantins qualquer dispositivo que conceda um benefício fiscal para o couro “wet blue”, que resulte em uma carga tributária de 0,85%, como se utilizou o contribuinte.

Face ao exposto, voto para rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa quanto a determinação do fato gerador, arguida pela recorrente. No mérito, conheço do recurso e nego-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2007/004412 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$1.310,410,11 (um milhão, trezentos e dez mil, quatrocentos e dez reais e onze centavos), mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS  
FISCAIS, aos 15 dias do mês de dezembro de 2009.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário